



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063589-35.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante M R MOTTA RIO PRETO TRANSPORTES LTDA ME, é apelado ASSOCIACAO DE GERENCIAMENTO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS (AGPV).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32736

APELAÇÃO Nº: 1063589-35.2021.8.26.0576

APELANTE: M R MOTTA RIO PRETO TRANSPORTES LTDA ME

APELADA: ASSOCIAÇÃO DE GERENCIAMENTO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS (AGPV)

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ: SERGIO MARTINS BARBATO JÚNIOR

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES. SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR OFERECIDO POR ASSOCIAÇÃO. Pretensão deduzida por associado visando ao pagamento da indenização securitária devida em decorrência de sinistro com caminhão pertencente à sua frota. Ainda, formulou pedido de indenização por lucros cessantes. Recusa de pagamento da indenização sob a justificativa de que o disco do tacógrafo estava vencido. Improcedência na origem, com condenação do autor às penas da litigância de má-fé. Inconformismo. **INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** Associação exerce atividades congêneres às de seguradora. Precedentes do E. TJSP. **COBERTURA.** Inexistência de nexo de causalidade entre o fato de o tacógrafo estar vencido e o acidente. Mesmo com o tacógrafo vencido, a velocidade e outros dados continuam sendo registrados. Apenas não é válido para fins de fiscalização. Mera infração de trânsito (art. 230 do CTB). Não houve agravamento do risco. Ausência de comprovação de que o veículo trafegava acima da velocidade permitida quando do tombamento. Reparação dos prejuízos devida. **EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS.** Parte dos documentos apresentada pela apelante está ilegível. Danos que se medem pelos orçamentos legíveis, não elididos por outras provas. Impugnação genérica que é insuficiente para infirmá-los. Desnecessidade da apresentação de três orçamentos em juízo. **LUCROS CESSANTES.** Indenização descabida. Alegações inverossímeis. Ausência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*prova mínima indicativa daquilo que se deixou de ganhar. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Condenação mantida. Autor que tentou alterar a verdade dos fatos, omitindo parte do Registro de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, onde constava que o tacógrafo estava vencido. Tentativa de induzir a erro o Juízo. Sentença parcialmente reformada. **SUCUMBÊNCIA.** Decaimento recíproco. Repartição dos ônus sucumbenciais. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 138/140, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o ora recorrente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em 10% do valor atualizado da causa. Condenou-o, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pela juntada parcial de documento público, fixada em 9% sobre o valor da causa, sem cobertura pela gratuidade de justiça.

Inconformado, apela o autor a fls. 143/162 alegando, em síntese, que deve ser afastada a condenação à litigância de má-fé, pois a juntada de parte do registro de ocorrência se tratou de mero equívoco no envio de arquivo (fls. 23/26). Na contestação, o apelado juntou o documento integralmente e o apelante o reconheceu como correto. Aduz que o simples fato de o disco do tacógrafo estar vencido não desonera a associação apelada de reparar os danos. Houve tombamento do caminhão, não sendo possível presumir que o condutor do caminhão estava com velocidade superior à permitida. Incide o Código de Defesa do Consumidor e as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor. Não é viável a negativa de cobertura de seguro por falta de equipamento descrito no contrato de adesão (disco de tacógrafo). Busca a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, sem a apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos c/c lucros cessantes que fora ajuizada por MR MOTTA RIO PRETO TRANSPORTES LTDA., ora apelante, em face de ASSOCIAÇÃO DE GERENCIAMENTO E PROTEÇÃO VEICULAR - AGPV, ora apelada.

Em síntese, o recorrente afirma ter contratado serviço de proteção veicular oferecido pela AGPV, com cobertura para acidentes.

Relata que, no dia 01.08.2021, o motorista da empresa autora, Leonildo de Paula Santos, conduzia o caminhão de sua propriedade pela Rodovia SP 270, KM 544, quando adentrou à alça de acesso a um posto desativado (*intercooler*) acreditando que estava adentrando à SP 483, o que ocasionou o tombamento do caminhão. O erro teria decorrido de informação equivocada do GPS.

Acionou a ré, pleiteando o ressarcimento da cobertura securitária ao caminhão. A AGPV enviou perito para verificar os danos e, posteriormente, se recusou à cobertura dos prejuízos.

Requeru a inversão do ônus da prova, e por fim, a condenação da demandada ao pagamento de R\$ 227.654,23, a título de reparação dos danos do caminhão; R\$ 16.108,09 por mês, a título de lucros cessantes, a partir de 01/08/2021, até que a ré reparasse os danos do caminhão; bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Regularmente processados, os pedidos foram todos rechaçados, nos termos acima relatados, dando azo à interposição do presente apelo.

De proêmio, urge sublinhar que, embora a ré, ora apelada, ostente a natureza jurídica de associação, realiza atividades congêneres às de seguradoras ao oferecer aos associados proteção veicular. Desta maneira, as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicadas ao caso concreto.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – PROAUTO. CONTRATO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL. VEÍCULO AVARIADO EM SINISTRO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO A PRETEXTO DE NÃO SER SEGURADORA, MAS MERA ASSOCIAÇÃO. DESCABIMENTO. HIPÓTESE EM QUE A RÉ ATUA COMO SEGURADORA, NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TANTO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEGISLAÇÃO QUE VISA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. RECUSA AO PAGAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE NOVA VISTORIA EM CASO DE INADIMPLEMENTO. FALTA DE RAZOABILIDADE DA CLÁUSULA QUE IMPÕE AO CONSUMIDOR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA COMO CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1.- A negativa de pagamento da indenização teve por suporte o fato de a ré entender-se como associação e não como seguradora. Contudo, diante dos elementos suficientemente comprovados nos autos, nota-se que a associação, em verdade, atua como seguradora, vendendo seguro de veículos, devendo, portanto, adimplir a obrigação indenizatória assumida. (...) (TJSP, Apelação nº 1044900-21.2018.8.26.0002, Rel. Des. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 21/07/2020)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL. Pretensão autoral voltada à condenação da associação PROAUTO ao pagamento de indenização contratualmente estipulada e danos morais. Sentença de procedência. Relação jurídica sujeita às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Irrelevância da natureza associativa da ré, despida de fins lucrativos, tendo em vista a amplitude do conceito de fornecedor de serviços previsto pelo art. 3º do CDC. Circunstância de o autor ter dormido no volante, da qual não se extrai, como relação de causa e efeito, estofo suficiente à caracterização de agravamento intencional do risco, em ordem a legitimar a exclusão da cobertura contratada. Inteligência do art. 768 do CC. Desinteresse da ré por maior dilação

probatória. Ônus da prova não observado nas circunstâncias. (CPC, art. 373, II). Reparação pelos danos materiais devida. Danos morais não caracterizados. Mero dissenso em relação ao cabimento ou não da cobertura contratual nas circunstâncias, a não importar abuso de direito pela caracterização de conduta incompatível com a boa-fé objetiva. Sentença parcialmente reformada, para excluir-se a indenização por danos morais fixada em favor do autor pelo d. juízo de origem. Sucumbência recíproca caracterizada. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação nº 1000416-97.2017.8.26.0084, Rel. Des. Airton Pinheiro de Castro, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 30/06/2020)

SEGURO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE RISCOS ASSUMIDA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. HIPÓTESE ASSEMELHADA A CONTRATO DE SEGURO, A ENSEJAR A INCIDÊNCIA DAS NORMAS ESPECÍFICAS, INCLUSIVE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ANTE A OCORRÊNCIA DE FURTO, SOB A ASSERTIVA DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO COM A TRANSMISSÃO DO BEM À ENTIDADE, CONFORME EXIGÊNCIA CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA, A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE SUA NULIDADE, DADA A CONSTATAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PELA SEGURADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, IV, DO CDC. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A demandada é uma entidade associativa que, mediante contribuição de seus associados, se obriga à cobertura dos riscos inerentes a veículos. Embora não seja seguradora, realiza contratos com a finalidade de alcançar o mesmo resultado. Trata-se de situação que enseja a incidência das normas específicas e, sobretudo, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (TJSP, Apelação nº 1004050-59.2018.8.26.0604, Rel. Des. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 23/06/2020)

Pois bem. A relação jurídica existente entre a recorrente e a AGPV foi demonstrada pelo documento de fls. 27.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No regulamento do Programa de Proteção Veicular (PPA) da AGPV consta expressamente estarem incorporados à proteção *“os prejuízos materiais sofridos em função da utilização dos veículos cadastrados que sejam decorrentes de colisão, roubo, furto, incêndio, entre outros, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento”* (cláusula 1.6 - fls. 75).

In casu, o motivo apresentado pela AGPV para afastar sua responsabilidade pelo pagamento (tacógrafo vencido) é insubsistente.

Não se desconhece que o regulamento do Programa de Proteção Veicular (PPA) afasta da cobertura *“Quaisquer veículos que estiverem em desacordo às leis e normas de trânsito”* (Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Segundo, fls. 90).

Outrossim, é fato incontroverso que, quando da ocorrência do tombamento, o veículo contava com disco do tacógrafo vencido. O fato constou do Registro de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 62/73).

Contudo, mesmo com o tacógrafo vencido, a velocidade e outros dados continuam sendo registrados. Apenas não é válido para fins de fiscalização. Trata-se de infração de trânsito, conforme art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Não houve agravamento do risco.

Portanto, a existência de tacógrafo vencido não guarda nexo de causalidade com o sinistro e, por isso, não é causa de exclusão da cobertura securitária. De modo que se trata de justificativa abusiva por colocar o consumidor em desvantagem exagerada perante o fornecedor (art. 51, IV, do CDC).

Outrossim, não há prova de que o veículo trafegava acima da velocidade permitida quando do tombamento.

Registre-se que a recorrida foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir, mas se manteve inerte (fls. 134).

Assim, entendo que não há como a associação se esquivar da

obrigação de reparação dos danos materiais.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara em caso análogo, vejamos:

ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTEÇÃO VEICULAR. COBERTURA DE RISCOS ASSUMIDA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. HIPÓTESE ASSEMELHADA A CONTRATO DE SEGURO, A ENSEJAR A INCIDÊNCIA DAS NORMAS ESPECÍFICAS. DEVER DA RÉ DE EFETUAR O PAGAMENTO, AINDA QUE NÃO SEJA ENTIDADE AUTORIZADA PELA SUSEP. RECUSA AO PAGAMENTO PREVISTO EM CONTRATO, COM BASE NA ASSERTIVA DE QUE HOVE AGRAVAMENTO DO RISCO POR TER O CORRÉU CONDUZIDO O VEÍCULO SEGURADO SEM TACÓGRAFO. PROVA INSUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE, ÔNUS QUE CABIA À DEMANDADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA QUE, NECESSARIAMENTE, DEVERÁ CORRESPONDER À COBERTURA CONTRATADA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO NA HIPÓTESE. PROCEDÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A demandada é uma entidade associativa que, mediante contribuição de seus associados, se obriga à cobertura dos riscos inerentes a veículos. Embora não seja seguradora, realiza contratos com a finalidade de alcançar o mesmo resultado. Trata-se de situação que enseja a incidência das normas específicas e, sobretudo, do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de não se tratar de contrato de seguro, restrito às entidades autorizadas pelo respectivo órgão regulador (SUSEP), não afasta o dever da ré de efetuar o pagamento, em razão do evento coberto, conforme se obrigou. 2. **É incontroverso o fato de que, no momento do acidente automobilístico, o veículo segurado estava desprovido de**

tacógrafo. Entretanto, não existe comprovação de dolo ou culpa grave por parte do segurado, não podendo a seguradora valer-se das hipóteses de exclusão da obrigação de indenizar. Diante disso, inegável se apresenta o direito do autor ao recebimento da prestação securitária a que faz jus.

3. O descumprimento do contrato pela demandada não é suficiente para determinar o reconhecimento da existência de dano moral, até porque o inadimplemento é fato previsível. Além disso, os transtornos vividos pelo autor não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. (TJSP; Apelação Cível 1022809-89.2021.8.26.0564; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024) (g.n.)

Quanto à extensão dos prejuízos, o autor apresentou orçamentos a fls. 29/37. Há fotos da ocorrência no Registro lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 69).

A ré, ora apelada, se limitou a impugnar os documentos genericamente, sem produzir qualquer prova em sentido contrário. Afirmou que não há provas dos danos, tampouco da existência de nexo causal com o acidente; que não foram apresentados três orçamentos e que os documentos de fls. 33/37 são ilegíveis.

De fato, os orçamentos de fls. 33 e 34/37 são ilegíveis. Por outro lado, desnecessária a apresentação de três orçamentos, já que inexistente qualquer imposição legal nesse sentido. Outrossim, não há necessidade de se demonstrar que o conserto foi realizado porque pode acontecer de o prejudicado não ter meios de efetuar o desembolso. Desnecessária, portanto, a juntada da nota fiscal.

Ressalte-se, inclusive, que, segundo a narrativa apresentada na exordial, em 06.08.2021, a ré designou um perito de sua confiança para avaliar os danos no caminhão, fato este que não foi contestado por ela em sua defesa.

Caberia à recorrida comprovar que os valores expressos nos documentos juntados não correspondem aos serviços indicados ou eventual incorreção da quantia exigida, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC/15).

Considerando, todavia, que os documentos de fls. 33/37 são ilegíveis, deve a ré ser condenada ao pagamento dos valores apontados nos orçamentos de fls. 29/31 (R\$ 135.201,51) e de fls. 32 (R\$ 48.000,00), totalizando o valor de R\$ 183.201,51, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data dos orçamentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Estes índices foram substituídos a partir de 30.08.2024, respectivamente, pelo IPCA e pela Taxa Legal publicada pelo Banco Central, como dispõe a Lei 14.905/2024, que alterou a redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Quanto aos lucros cessantes, entendo que não restaram comprovados.

Nos termos do art. 402 do Código Civil, *“salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”*.

Para a fixação da indenização deve haver lastro probatório, ainda que mínimo. Não se indeniza o dano hipotético ou eventual, mas sim a vantagem perdida por efeito direto e imediato da inexecução da obrigação pelo devedor.

No caso dos autos, a alegação do autor, nesse particular, não é verossímil.

O autor, ora recorrente, se limitou a afirmar que, nos últimos dois

meses antes do acidente, faturou em média R\$ 16.108,09, por mês. Assim, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes, a partir de 01/08/2021, até que houvesse a reparação dos danos do caminhão por parte da ré.

Sequer há indícios dos valores auferidos pela empresa. Poderia o recorrente ter instruído a exordial com documentos a fim de demonstrar seus ganhos, mas não tomou quaisquer providências nesse sentido.

Por fim, era mesmo o caso de condenação do autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

Isto porque, o autor anexou aos autos o Registro de Ocorrência de forma incompleta (fls. 23/26), omitindo justamente as páginas nas quais registrou-se a existência de disco do cronotacógrafo vencido. O documento foi juntado em sua integralidade pela ré a fls. 62/73.

Trata-se, sem dúvidas, de nítida tentativa de omitir a verdade e induzir o Juízo a erro.

Assim, referida condenação deve ser mantida.

Em suma, é caso de se rever a r. decisão de primeiro grau para julgar parcialmente procedente a demanda, condenando a ré ao pagamento de R\$ R\$ 183.201,51 a título de danos materiais, com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde os orçamentos até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Devem ser observados os dispositivos da Lei 14.905/2024, que alterou a redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil. Mantida a condenação do autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé, nos termos da r. sentença.

Reformada em parte a r. decisão de primeiro grau, custas e despesas devem ser rateadas, cabendo à ré o pagamento de 2/3 do montante somado, e ao autor, o restante. Responderá a ré pelos honorários devidos ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação. Ao autor caberá o pagamento dos honorários do patrono da ré, que fixo em 10% do valor dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedidos em que sucumbiu.

Alerto, por fim, que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora